



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000349/2006-88
Recurso nº 00000000
Acórdão nº 3201-001.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente Alumigon Aluminun Indústria e Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

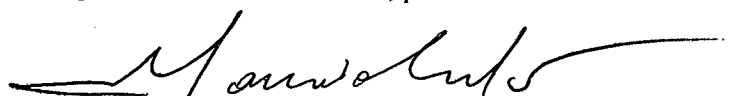
ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Havendo termo de perempção lavrado pela autoridade preparadora e ficando inerte o contribuinte, devidamente intimado para comprovar o regular protocolo de seu recurso que alega ter sido tempestivo, não é possível conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, para não conhecer do recurso voluntário.


MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração pelo fato de o estabelecimento industrial ter dado saída de produtos tributados pelo IPI sem emissão de nota fiscal, em decorrência de omissão de receita, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, caracterizada por depósitos bancários junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 10.566.370,63, inclusos juros de mora e multa de ofício.

O termo de verificação e constatação fiscal de fls. 450/452 descreve a ação fiscal, ressaltando que foi aplicada a multa qualificada de 150%, em função de se considerar que o contribuinte teve a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição, na medida em que se declarou inativo nos anos-calendário de 2001 e 2002, ficou omissos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, mantendo grande e incompatível movimentação financeira em instituições bancárias, além de não prestar esclarecimentos ou entregar a documentação solicitada pela fiscalização. Referida multa foi agravada para 225%, pelo fato de a empresa não ter atendido as intimações e apresentado os documentos solicitados.

Notificada do lançamento em 22/12/2006, conforme autos de infração às fls.470/480, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 19/01/2007, com a impugnação de fls.498/531, alegando, em suma:

Em Preliminar:

- Violação ao princípio da legalidade e da publicidade, uma vez que a autoridade administrativa não esclareceu os motivos que ensejaram a instauração do mandado de procedimento fiscal (MPF) — diligência, nem quais os motivos de alteração para procedimento de fiscalização, além das demais questões levantadas nas petições protocoladas pela impugnante;*
- Violação do princípio da motivação, uma vez que não restaram materializadas as razões que levaram à instauração do termo de início de fiscalização, exigindo a entrega de seus extratos bancários;*
- Nulidade do MPF, por não estar em conformidade com os princípios assegurados constitucionalmente, como o princípio que impede a auto-incriminação (Constituição Federal — CF, art. 5º. LXVIII), manifestação eloquente da cláusula da ampla*

defesa (CF, art. 5º, LV), do direito de permanecer calado (CF, art. 5º, I, XIII) e da presunção de inocência (CL, ml. 5º, I, VII);

• Necessidade de devolução do prazo para impugnação, pois as cópias dos autos não foram entregues à impugnante dentro do prazo razoável, ocasionando o cerceamento de seu direito de defesa, já que houve recusa dos agentes administrativos em liberar cópias dos autos.

No mérito:

• Decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a novembro de 2001, uma vez que a lavratura dos autos se deu em 20/12/2006;

• Ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da vedação de confisco e da isonomia contributiva;

• Inexistência de crédito tributário, dada a irregularidade do lançamento, tendo em vista que foram solicitadas informações sobre toda a movimentação financeira da impugnante junto às instituições bancárias, mediante requisições de movimentação financeira (IMF), o que é um ato totalmente inconstitucional, pois apenas o Poder Judiciário tem competência para determinar a quebra de dados sigilosos dos contribuintes;

• Inconstitucionalidade no ato de vasculhar as movimentações bancárias da impugnante por meio de envio de RMF para as instituições financeiras, uma vez que o art. 40, § 7º, do Decreto nº 3.724, de 2001, não exige que a RMF apresente entre os seus requisitos obrigatórios a fundamentação de que trata a CE art. 93, IX;

• Deixando de respeitar todas as normas, leis e até o bom-senso, os agentes fiscais considerarem como receitas omitidas os valores depositados/creditados nas referidas contas bancárias, revelando-se que houve preguiça por parte deles, pois é muito mais fácil e rápido indicar os valores que bem entenderem, sem investigar o que é devido ou não, sem separar o que foi devidamente recolhido de imposto pela impugnante;

• A empresa não apresentou os documentos solicitados durante a ação fiscal pelos seguintes motivos: por entender que o procedimento fiscalizatório foi instaurado irregularmente em sua origem, uma vez que os motivos que ensejaram o termo de início de diligência fiscal e, posteriormente, a fiscalização, não estão formalmente materializados; foi negado acesso aos autos de procedimento administrativo fiscal, a fim de que a impugnante pudesse exercer de forma plena o direito de defesa assegurado pela Constituição Federal; flagrante violação de princípios e direitos; em qualquer procedimento/processo está resguardado o direito constitucional de não autoincriminação;



• Nulidade da multa aplicada, por ser manifestamente confiscatória, além do que, sem prova material da existência de fraude fiscal ou sonegação fiscal, como definida em leis federais, a multa por suposta infração a dispositivo regulamentar, sem caracterizar má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto;

• A imposição de multa de 225% pelo não atendimento das intimações pela impugnante não deve ser exigida, uma vez que, conforme inúmeras petições protocoladas no decorrer de todo o procedimento fiscalizatório, os documentos solicitados não foram apresentados pela impugnante pelos motivos fartamente expostos;

• Não devem ser aplicadas nem a multa qualificada em 150% nem a de 250% por suposta infração dos art. 1º e 2º da aludida lei;

• Com relação à representação fiscal para fins penais em decorrência do MPF, o entendimento dos nossos tribunais é de que, não estando encenado o procedimento administrativo fiscal, não há que se falar em adentrar na esfera criminal.

Requeru a devolução do prazo para impugnação a partir da data da retirada das cópias dos autos do procedimento administrativo. Em caso negativo, a desconstituição do auto de infração impugnado, a declaração da nulidade da multa aplicada ou sua redução para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Diante das alegações apresentadas pela empresa referentes à disponibilização do processo para vistas e das cópias solicitadas, os autos do processo principal (10932.000346/2006 44) e o processo decorrente de IPI da matriz (10932.000348/2006-33) foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São Bernardo do Campo, para que fosse reaberto o prazo de trinta dias para apresentação de defesa. Cumprido o despacho, a contribuinte recebeu a intimação em 18/10/2007,

Em 30/11/2007, a empresa apresentou documento aditando a impugnação anteriormente protocolizado no processo da matriz, no qual reiterou todos os termos da impugnação anteriormente ofertado, solicitando a aplicação da Lei nº 9.784, de 1999, no que diz respeito aos preceitos basilares do processo administrativo. Referidos documentos foram juntados por mim às fls. 724/729.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI



ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Comprovada a falta apuração e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A falta de atendimento pela contribuinte das intimações que lhe foram dirigidas durante ação fiscal acarreta o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

Em sessão de 02 de fevereiro de 2011, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, na forma da Resolução nº 3201-000.159, para que a autoridade preparadora informasse a este Colegiado se há qualquer registro do protocolo do recurso no dia 19 de dezembro de 2.008, conforme alega o contribuinte, e intimasse o contribuinte a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do protocolo do recurso voluntário interposto, a fim de possibilitar a este Colegiado a apreciação da tempestividade do mesmo.

Foi buscada a intimação pessoal do contribuinte, por aerograma registrado, em seu endereço informado à autoridade fiscal, esta restou infrutífera e tendo sido procedida a intimação por edital, o contribuinte não se manifestou no prazo estabelecido naquela intimação.

Encerrada a diligência, os autos retornaram a este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Observo que há nos autos (às fls. 776), Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora e datado de 15 de janeiro de 2009, considerando que não houve a interposição de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, através de Termo de Vistas Processuais e Ciência (fls. 755), datado de 26 de novembro de 2008, logo, o prazo para interposição do recurso se encerraria no dia 29 de dezembro de 2.008 (posto que o dia 26 de dezembro daquele ano foi decretado ponto facultativo).

Às fls. 781 e seguintes dos autos, foi juntada petição do contribuinte, na qual se faz referência ao recurso voluntário apresentado em 19 de dezembro de 2.008, portanto, dentro do prazo legal.

Diante da inércia do contribuinte, devidamente intimado e a inexistência de qualquer outro indício que permita a este relator apontar a correção do protocolo ou mesmo a existência real do alegado recurso voluntário, acolho o Termo de Perempção e VOTO para não conhecer do recurso.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator